



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08566/08**

Administração Indireta Estadual. **SUPLAN. Termo Aditivo e Análise Técnica de obras e Serviços de Engenharia** decorrentes do procedimento licitatório. Julgam-se regulares os Termos Aditivos Nºs 02 e 03 ao Contrato PJU Nº 126/08, determinando o arquivamento dos autos.

**ACORDÃO AC2-TC- 1883/2.011**

### **RELATÓRIO:**

Cuidam os **presentes autos** da **análise do 2º,3º** Termos Aditivos ao Contrato **Nº 126/2008**, respectivamente, subtrair valor e prorrogação de prazo, firmados pela CAMAT – Construtora LTDA, bem como, da **Análise Técnica das Obras e Serviços de Engenharia**, relativo a Licitação na modalidade Concorrência **TC Nº 20/08**, que teve como objetivo a execução de drenagem e pavimentação nas ruas Othino de Sousa (trecho: Basta Gomes – Oscar Torres) e Misael de Sousa (trecho: José Mendes – Alto Casteliano), bairro de Santo Antônio, no município de Patos, neste Estado, **no valor R\$ 1.879.598,83** (um milhão, oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos).

A Licitação, na modalidade Concorrência **Nº 20/08**, o Contrato **Nº 126/2008**, e o Termo Aditivo **Nº 01**, foram julgados regulares, através dos **Acórdãos AC2-TC-25/2009 e AC2-TC-2275/2009**, no referido ato formalizador foi determinado o retorno dos autos à Unidade Técnica para acompanhamento da execução da obra **(fls. 487 e 499/500)**.

Após proceder à **diligência in loco** e analisar a documentação constante dos autos, **A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP** elaborou relatório **(fls. 528)**, conclui informando não haver sido realizada despesa para o **Contrato PJU nº 126/08 (fls. 469/481)**, cujo objeto é a drenagem e pavimentação em ruas da cidade de Patos, apesar do contrato ainda vigente.

**A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC**, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado **(620/621)**, entendeu que ante a inexecução do contrato, a Administração deveria ter firmado um Distrato rescindindo o Contrato, albergada no disposto do art. 77 da Lei 8.666/93 **(fls. 624/626)**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 08566/08**

Chamado a se pronunciar, o **Ministério Público Especial**, emitiu parecer da lavra do **Procurador Geral Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, entendendo que, “à luz do que se apresenta nos autos, os Termos Aditivos **Nºs 02 e 03** em deslinde, frente a não realização na execução de obras, bem como a não realização de pagamentos relativo ao Contrato **PJU 126/08**, verificou-se ausência de irregularidades relevantes e, portanto, ficando constatado ausência de vício grave e de prejuízo ao erário”, opinando, conclusivamente, pela **regularidade dos Termos Aditivos ora analisados**.

O interessado não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, voto acompanhando o pronunciamento da Auditoria e do Ministério Público Especial, pela regularidade dos Termos Aditivos **Nºs 02,03** ao Contrato **Nº 126/2008**, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08566/08**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, **JULGAR REGULARES** os Termos Aditivos (**Nºs 02, 03**) ao Contrato **Nº 126/2008**, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,  
João Pessoa, em 06 de setembro de 2.011.

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Presidente e Relator***

***Representante do Ministério Público Especial/TCE***